



JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª
REGIÃO CENTRO DE INTELIGÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROAD Nº 3496/2022.

PROPONENTE: Grupo Operacional do Centro de Inteligência do TRT da 22ª Região.

LIANA FERRAZ DE CARVALHO

25/08/2022 13:39

ARNALDO BOSON PAES 25/08/2022 15:20

GEORGIA ALAN MARCELO ARAUJO 26/08/2022 09:39

FRANCISCO NESTOR MARQUES DE LIMA 26/08/2022 13:15

ASSUNTO: Aprovação da NOTA TÉCNICA 1 - Revisão do enunciado da Súmula nº 17 do TRT da 22ª Região.

ANÁLISE e DELIBERAÇÃO

O Grupo Operacional, em reunião do dia 22/08/2022, decidiu aprovar, à unanimidade, a revisão do enunciado da Súmula nº 17 deste TRT22. O grupo fundamenta pela atualização de normas e modificação de jurisprudência.

Logo, entende o Grupo Decisório que o tema é relevante e que está dentro das competências do Centro de Inteligência.

O Grupo Decisório, instituído pelo ATO GP nº 64/2021 (com alterações do ATO GP nº 178/2021), e nomeado pela Portaria nº 240/2022-GP, RESOLVE:

1) Acolher a sugestão do Grupo Operacional, conforme Ata anexa, **para aprovar a Nota Técnica nº 01/2022**, que sugere a revisão do enunciado da Súmula nº 17 do TRT22, nos seguintes termos:

17. "FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA.

I. Os juros de mora na Justiça do Trabalho, quanto à Fazenda Pública, são:

- a) de 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991;
- b) de 0,5% ao mês (6% ao ano), de setembro de 2001 a junho de 2009, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001;
- c) a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;
- d) A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.

II. A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

III.

IV. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente, não se beneficia pela delimitação dos juros contida no item I da presente Súmula."

2) Publicar a presente NOTA TÉCNICA na página do Centro de Inteligência no sítio eletrônico do TRT22, em *link* próprio;

3) Enviar a presente NOTA TÉCNICA para a unidade de Comunicação Social para divulgação no Portal;

4) Após, encaminhar o PROAD à Comissão de Jurisprudência, criada pela Resolução Administrativa 27/2007 para análise e deliberação quanto à apresentação ao Pleno do Tribunal para fins de revisão.

Teresina, 25 de agosto de 2022.

Desa. **LIANA FERRAZ DE CARVALHO**, Presidente e Coordenadora do Grupo

Des. **FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA**, Vice-Presidente e membro do Grupo

Des. **ARNALDO BOSON PAES**, membro do Grupo

Des. **GIORGI ALAN MACHADO ARAÚJO**, membro do Grupo